



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001462/92-60
Recurso nº. : 117.623
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.624

IRPF - GLOSA - CARNÊ-LEÃO - Não tendo sido comprovados com documentação hábil e idônea as informações prestadas pelo contribuinte, há de permanecer a glosa do Imposto de Renda lançado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001462/92-60
Acórdão nº : 102-43.624
Recurso nº : 117.623
Recorrente : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO, CPF 002.817.001-68, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento constante da notificação de fl. 02, que glosou o valor declarado na linha "Carne-Leão e Mensalão", gerando imposto a pagar no valor de 308,03 UFIR's e encargos.

Intimado da Notificação de Lançamento, tempestivamente, em 08/06/92, o interessado apresenta a sua Impugnação de fl. 01 , alegando que:

1. Entregou a declaração de rendimentos exercício 1991, ano- base 1990 em 07/07/91 e somente no mês de Abril de 1992, foi emitida a Notificação (fl. 02), porém, alegando incorreção na informação do "Mensalão";
2. Apesar de ter optado pelo pagamento total do imposto na data de entrega da declaração, ou seja, em 19/07/91, o mesmo não ocorreu devido a erro no Programa do IRPF/91, entregue pela Receita Federal, que apesar da inexistência de informação neste sentido, "gerou "o lançamento do valor glosado na linha Carne-Leão e Mensalão, criando assim informação de quantia fantasiosa e inexistente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001462/92-60

Acórdão nº : 102-43.624

3. Tinha como corretos os cálculos de sua declaração, uma vez que acreditou no Programa do IRPF/91, não tendo procedido conferências, especialmente nos cálculos do imposto, tendo a própria Receita Federal, reconhecendo o erro do Programa, emitido "FAR" zerando o valor lançado incorretamente pelo computador. Nesta ocasião, ante o erro verificado, ao qual está certo que não deu causa, efetuou o pagamento do IRPF/91, no valor de Cr\$ 153.261,00, ou seja, valor que teria pago na data que entregou a sua declaração de rendimentos, sem correção, juros ou multa, por entender que não cometeu erro algum, não podendo, portanto, responder por mora a que não deu causa, já que a Receita Federal demorou quase um ano para notificar-lhe a respeito do erro.

4. Por fim, requer a improcedência da Notificação e o reconhecimento da quitação do imposto face ao recolhimento do IRPF/91. Para tanto, juntou aos autos o original da Notificação (fl. 02) e a cópia do canhoto do Aviso de Cobrança (fl. 03).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº1462/95, de fls. 21 a 24, decide indeferir a impugnação de fl. 01 para manter o lançamento, exigindo do interessado o pagamento da diferença do imposto apurado no lançamento e o pagamento efetuado pelo interessado através do DARF de folhas 03, com base na seguinte argumentação:

Preliminarmente, à ausência do Aviso de Recebimento nos autos e tendo em vista a não localização do mesmo nos arquivos da Receita Federal, cumpre declarar a tempestividade da impugnação com base no art. 112 do CTN,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001462/92-60

Acórdão nº. : 102-43.624

considerando ter o sujeito passivo tomado ciência do lançamento, na data da protocolização da impugnação, em 08/06/92. No exame do processo, especificamente a folha nº10, onde constam as informações sobre as declarações retidas em malha, verifica-se que a alteração ocorrida deveu-se ao fato de não constar recolhimento de antecipação de imposto a favor do contribuinte, motivo pelo qual o valor do carnê-leão mensal e mensalão foi glosado pelo processamento.

O contribuinte não apresentou qualquer argumento convincente que pudesse mudar a matéria apurada no lançamento suplementar. Faz apenas suposição de um fato que deu origem a notificação, bem como confirma os valores do lançamento e reconhece que o valor glosado na linha carnê-leão e mensalão nunca existiu, pois de fato nunca pagou imposto complementar a este título.

Porém, na ocasião da impugnação, o contribuinte apesar de apresentar o DARF (fl. 03) devidamente confirmado, o valor recolhido não é suficiente para a quitação do imposto e o interessado contesta a aplicação de correção monetária, multa e juros. Nesse aspecto, cita o IN RF nº 42 de 19/06/91 – DO 20/06/91, além de Acórdão do Conselho de Contribuintes, no AC. 1º CC 104-8.570/91 – DO 11/10/91, que dispõe que “as declarações são, até prova em contrário consideradas verdadeiras. A retificação exige comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.”

Em relação aos acréscimos constantes da notificação, contestados pelo contribuinte, foram aplicados os previstos em lei. Dessa forma, os fatos argüidos na impugnação não justificam o descumprimento da obrigação tributária, ressaltando-se que, ao valor do IRPF devido para exercício de 1991, deve ser aplicado o índice de atualização de 1,20 e o valor do imposto em UFIR equivale a 308,03, aplicada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001462/92-60
Acórdão nº : 102-43.624

UFIR de janeiro de 1992. Logo, o valor de Cr\$ 153.261,00 recolhido pelo interessado em 08/06/92 equivale a 89,78 UFIR, utilizando para a conversão, a UFIR do mês de pagamento, ou seja, junho de 1992 não quita o débito lançado.

Inconformado com a Decisão Monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 32 a 55, anexando cópias da Declaração de Rendas, do recurso anterior que ora é ratificado, da intimação nº0030/96 e da decisão recorrida, asseverando que:

1. ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, não há que falar em carnê-leão, posto que esta efetivamente não foi a opção do contribuinte e além disso, deve-se ressaltar que houve lastimável engano ao se entregar aos contribuintes um programa de computador defeituoso e incompleto, já que nele deveria ter constado a faculdade de pagamento, em única parcela, ou parceladamente, logo após a entrega da declaração, não havendo dúvida que o recorrente foi induzido a erro pela própria Receita Federal.

2. a argumentação de inexistência de provas é absurda pois além de disquete defeituoso, o original da Declaração de Rendas sempre esteve em poder da Receita Federal, além de que, se indevido o principal, indevidos também são os acessórios cobrados.

3. Requer, ao final, seja reformada a decisão recorrida para se declarar a inexistência da obrigação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001462/92-60

Acórdão nº. : 102-43.624

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, que glosou o imposto de renda (carnê-leão), lançado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Entendo que não tem razão o recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida integralmente a bem elaborada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto integralmente, por seus justos e abalizados argumentos, e acrescento ainda o seguinte:

A alegação do contribuinte de que foi induzido a erro pela Receita Federal não pode prosperar, pois, competia a ele, contribuinte, verificar a veracidade das informações consignadas em sua declaração de rendimentos, e caso constataste erro, deveria proceder a retificação da mesma, assim como recolher o tributo, caso devido.

Observe-se ainda, que a responsabilidade por infrações, no caso de declaração inexata independe da intenção do agente, consoante artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), devendo dessa forma, arcar com os encargos decorrentes de informações imprecisas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001462/92-60
Acórdão nº : 102-43.624

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri, com uma linha horizontal decorativa abaixo da assinatura.

VALMIR SANDRI